

Proc. TC-008.521/2015-8
Tomada de Contas Especial

PARECER

Manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/AM (peça 15), no sentido de declarar revel a empresa Enigma Construções Civas Ltda. (CNPJ 09.594.316/0001-23), rejeitar as alegações de defesa da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), julgar irregulares as contas da ex-prefeita, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/92, condenando-a em débito solidário com a empresa e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei.

Em acréscimo à proposta da unidade técnica (peça 15, parágrafo 24 e subitens), apenas sugerimos que da deliberação que vier a ser proferida constem a autorização prévia para concessão de parcelamento das dívidas, na forma do art. 217 do Regimento Interno, bem como para cobrança judicial, caso não venham a ser recolhidas pelos responsáveis.

No mais, os elementos do processo e as alegações de defesa apresentadas não foram capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos, estabelecendo o nexo de causalidade entre os valores federais repassados e um objeto executado em conformidade quantitativa e formal com relação ao Plano de Trabalho.

Ainda sobre a execução do objeto do Termo de Compromisso/PAC 708/2009 (peça 1, p. 53-59), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Manaus/AM, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquela localidade, verificou-se que das 171 (cento e setenta e uma) melhorias previstas, somente 3 (três) haviam sido executadas, e sequer inteiramente concluídas, em condições insusceptíveis de aproveitamento diante das especificações previstas no Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-27).

No aspecto físico-financeiro, foi previsto para a avença um repasse no valor de R\$ 650.000,00 e contrapartida no valor de R\$ 32.546,87, sendo, todavia, liberados apenas R\$ 260.000,00 (peça 1, p. 205), haja vista a inexecução total da parcela repassada conforme constatado em visita técnica realizada em 22/7/2013 (peça 1, p. 103-107). Referida parcela de R\$ 260.000,00 foi inteiramente sacada da conta específica (peça 1, p. 307-309) e a empresa contratada atestou o recebimento da totalidade desse valor (peça 1, p. 299), razões pela qual se justificam a condenação solidária e demais sanções propostas pela unidade técnica.

Ministério Público, em 21 de outubro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador